



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.728914/2011-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.597 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ELZA FERNANDES DE AZEVEDO (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DIRPF. DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, terapeutas e hospitais. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). Limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado por ocasião da Resolução nº 2202-000.675, de 12 de abril de 2016, desta Turma Ordinária, complementando-o ao final (fl. 52):

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 06/10), emitida em nome da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2010, ano calendário de 2009.

2. Conforme descrição dos fatos foram constatadas infrações referentes à dedução indevida de despesas médicas referentes aos serviços prestados por Cibele dos Santos Coelho, José Américo de Albuquerque Montenegro, Maria Theresinha da Costa Dias, Cristiane de Almeida José Nunes, Leonardo Lessa Telles e Heitor Castro Júnior, por falta de comprovação, no valor de R\$ 14.190,00.

3. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 3.902,25, multa de ofício de R\$ 2.926,68, além de juros de mora de R\$ 473,73 (calculados até 30/06/2011).

4. A contribuinte foi cientificada em 16/06/2011 (fls.17) e apresentou impugnação protocolizada em 27/06/2011 (fls.2/5), onde aponta:

a) que é muito idosa e necessita constantemente de cuidados médicos;

b) se insurge quanto a aparente inobservância do direito da contribuinte, especificamente em relação ao contido no art.80 do RIR/1999, inciso III: “... podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”;

c) acredita ter ocorrido um lapso na análise dos documentos juntados ou ter ocorrido outra motivação.

4.1. Apresenta listagem dos cheques emitidos às fls. 14/15.

5. Consta às fls.20, tela de Extrato do Processo, onde está informados extinção por pagamento do montante do principal de R\$ 2.414,22.

*A 7ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro/RJ analisou a manifestação de inconformidade concluindo, em resumo, pela **improcedência da impugnação**, uma vez que em seu entender a despesa médica somente pode ser comprovada por meio de cheque quando neste documento constem as especificações do serviço prestado, ou quando esteja acompanhado de documentação auxiliar que corrobore a alegação do*

contribuinte. A simples apresentação de listagem dos cheques emitidos, feito pelo sujeito passivo, não é meio apto a tal prova.

É que não constam dos autos as cópias dos citados cheques, nem nenhum outro documento, mas apenas uma listagem dos mesmos com indicação de quem os recebeu.

A ciência dessa decisão deu-se em 20/12/2013, através de procurador (fl. 28), e o inventariante da contribuinte falecida apresentou recurso voluntário em 13/01/2014 (protocolo na folha 32), já que, conforme informa-se na peça recursal, ela viera a óbito em 21/09/2011.

Em sede de recurso, discute-se a questão da comprovação da despesa, para fins de dedutibilidade da base de cálculo do imposto. O recorrente analisa os artigos 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, para concluir que basta a indicação do cheque com que foram efetuados os pagamentos para lhe garantir o direito à dedução. Aponta como um fato novo, posterior à impugnação, o falecimento da contribuinte.

Decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, em suma, nos seguintes termos:

... considero que é necessário aprimorar a instrução processual, para esclarecer os diversos pontos levantados e explicados neste voto. Sendo assim, VOTO pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, a fim de que:

a) a Unidade preparadora, responsável pelo feito fiscal, anexe o "dossiê de fiscalização"...

b) Ainda, a Unidade preparadora providencie a anexação de cópia da DIRPF/2010 do contribuinte, que foi objeto de revisão e que está em discussão nestes autos,

c) Também, intime o contribuinte interessado dos termos desta Resolução, abrindo-lhe prazo legal para, querendo, manifestar-se e apresentar documentação comprobatória das despesas pleiteadas, como cópia dos cheques utilizados no pagamento (com prova de compensação, por exemplo, microfilmagem)...

Cumprida a diligência, vieram aos autos os documentos de folhas 60 a 279, como está informado no despacho de fl. 280.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A controvérsia que chega a esta instância recursal é parcial, uma vez que, como já anotara a DRJ, verificou-se pagamento de parte da exigência tributária. Copio da fl. 26:

Mediante o acima exposto nego provimento à impugnação e mantenho o crédito tributário apurado, atentando para a tela de fls. 20, onde está informada a extinção, por pagamento, do montante do principal de R\$ 2.414,22 e saldo do principal no montante de R\$ 1.488,03, suspenso por julgamento da impugnação.

Como fora exposto na Resolução proferida anteriormente, faltavam informações e documentos imprescindíveis nestes autos, sendo fundamental para a solução da controvérsia, que reside tão somente na glosa de despesas médicas declaradas que foram consideradas não comprovadas pela fiscalização, a anexação dos cheques nominativos que serviram para pagar as referidas despesas. Vejamos o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(destaquei)

A contribuinte fora intimada, em 09/05/2011 (fl. 66) a, dentre outros elementos, apresentar "*comprovantes originais e cópias de despesas médicas*". Declarara as seguintes despesas, na DIRPF (fl. 178), que foram glosadas:

CIBELE DOS SANTOS COELHO - 1.760,00
JOSE AMERICO DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO - 2.450,00
THEREZINHA DIAS - 5.980,00
CRISTIANE NUNES - 2.600,00
LEONARDO LESSA - 600,00
HEITOR CASTRO JUNIOR - 800,00

Em sede de recurso, sustentou que a apresentação de uma listagem com indicação dos cheques seria suficiente para atender ao dispositivo legal acima destacado.

Após a determinação da diligência, a Autoridade Fiscal emitiu a intimação de folha 181, em 30 de maio de 2016, requerendo documentos que pudessem comprovar o "efetivo pagamento das despesas".

Processo nº 12448.728914/2011-20
Acórdão n.º **2202-003.597**

S2-C2T2
Fl. 285

Aparentemente entendendo as razões declinadas na Resolução, a contribuinte respondeu conforme a fl. 183 e vieram aos autos as cópias de cheques das folhas 185 a 215 mais os extratos bancários de fls. 216 a 227.

Considero, assim, que está comprovado o efetivo pagamento das despesas, com indicação dos recebedores, cujos nomes, CPF e especialidade médica já haviam sido informados desde a impugnação e VOTO por **dar provimento ao recurso** para cancelar a exigência fiscal consubstanciada pela Notificação de Lançamento em debate, na parte que ainda estava suspensa para julgamento de recurso voluntário (vide fl. 48/9).

CONCLUSÃO

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada